



Luiz Sérgio N. Melo
Presidente da Câmara

**Estado de Sergipe
Município de Estância**

Via de Autógrafo Projeto de Lei nº 72/2015, aprovado pela Câmara Municipal na Sessão Ordinária no dia 27/10/2015.

CERTIDÃO	
CERTIFICO QUE A PRESENTE LEI FOI DIGITALIZADA, BEM COMO PU- BLICADA E AFIXADA NO ÁTRIO DO PAÇO MUNICIPAL. EM <u>05/11/15</u>	

Fernando Leitão Menezes
Procurador Geral do Município
Decreto: 6.454/2014

Estância, 05 de novembro de 2015.

LEI Nº 1.444

DE 05 DE novembro DE 2015.

ESTABELECE A QUINTA ETAPA DO
PROGRAMA DE PARCELAMENTO DE
DEBITOS - PPD V - DO SERVIÇO
AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE
ESTÂNCIA - SAAE E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ESTÂNCIA, ESTADO DE SERGIPE, no uso de suas atribuições legais e na conformidade do art. 80, inciso II, da Lei Orgânica do Município,

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. Fica instituída a Quinta Etapa do Programa de Parcelamento de Débitos – PPD V - do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Estância/SE – SAAE, com o escopo de promover a regularização de débitos de pessoas físicas e jurídicas, referentes a tarifa de água, vencidos até o último dia útil do mês de outubro de 2015, constituídos ou não, não ajuizados, com parcelamento em curso ou não, através do parcelamento e da redução de multa, juros e correção monetária, nas condições estabelecidas nesta lei.

Praça Barão do Rio Branco, N.º 76 – Centro – Estância/SE
Fone: (79) 3522-1143




Luiz Sérgio N. Melo
Presidente da Câmara

**Estado de Sergipe
Município de Estância**

§1º- O programa de parcelamento de débitos- PPD V - abrange os débitos de pessoas físicas e jurídicas, inclusas nas categorias residencial, industrial e comercial, previstas no Regulamento dos Serviços Públicos de Água e Esgoto – Decreto 2.402/94.

§ 2º – Para adesão ao PPD V, as faturas de água deverão estar na situação de pendentes.

Art. 2º. A inclusão no Programa ocorrerá por opção do usuário, pessoa jurídica ou física que assinará na sede da SAAE o termo de adesão.

§ 1º - A homologação do ingresso no PPD V dar-se-á no momento do pagamento da primeira parcela.

§ 2º - Os débitos existentes em nome do usuário optante serão consolidados tendo como data base a data de efetivação do parcelamento.

§ 3º - A consolidação abrangerá todas as faturas de água emitidas pela SAAE, em nome do usuário optante, incluindo os acréscimos com multa (2%), juros (1% a.m.), atualização monetária (de acordo com o INPC) e outros encargos previstos à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores.

Art 3º. A adesão ao PPD V precederá a atualização cadastral do usuário, junto ao sistema comercial da SAAE, devendo o mesmo apresentar a seguinte documentação:

I- Pessoa física: cópia de identidade e CPF;

II- Pessoa Jurídica: cópia do CNPJ e contrato social atualizado do proprietário de estabelecimento comercial ou industrial;

III- Inquilino: cópia do contrato de locação e autorização do proprietário do imóvel para negociar;



LUIZ SÉRGIO N. MELO
Presidente da Câmara

**Estado de Sergipe
Município de Estância**

IV- Condomínio (imóveis com convenção de condomínio) : cópia autenticada da ata da reunião que elegeu o síndico, observando sua vigência. No caso de Administradora de Condomínio, cópia autenticada do contrato com o condomínio solicitante do parcelamento.

V- Imóvel sem convenção de condomínio: requerimento específico ao SAAE, devidamente preenchido com os dados do imóvel (cadastro) e assinado por pelo menos 50% (cinquenta por cento) mais 1 (um) dos titulares moradores do edifício.

§ 1º - O usuário ocupante de imóvel locado terá condicionado o número de parcelas ao período de vigência do referido contrato, sendo que a última parcela terá vencimento 30 dias antes do seu término.

§ 2º - Entidades qualificadas como assistenciais, sem fins lucrativos e declaradas de utilidade pública, também podem optar pelo PPD V.

§3º- A opção pelo PPD V exclui qualquer outra forma de parcelamento existente e os débitos já parcelados serão consolidados pelo valor restante, nas regras definidas nesta Lei.

Art. 4º. Sobre os débitos consolidados incluídos no parcelamento de que trata esta Lei incidirá atualização monetária apurada com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC , divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE , até a data da formalização do termo de adesão ao PPD V.

Art. 5º. Os débitos oriundos da tarifa de água de que trata esta lei podem ser pagos nas seguintes condições:

I – PAGAMENTO EM COTA ÚNICA: Aos consumidores que efetuarem o pagamento à vista do débito apurado na forma do caput deste artigo, fica concedido desconto integral da correção monetária, juros e multa.

II – PAGAMENTO PARCELADO: Aos consumidores com débitos entre R\$100,00 (cem



Lutz Sérgio N. Melo
Presidente da Câmara

**Estado de Sergipe
Município de Estância**

reais) e R\$ 10.000,00 (dez mil reais) o parcelamento poderá alcançar até 24 (vinte e quatro) parcelas.

§ 1º - O pagamento da cota única terá o vencimento na data do ato de formalização da adesão.

§ 2º - A primeira parcela será paga no ato de assinatura do termo de adesão e as demais cobradas por meio de fatura nas datas tradicionais de cobrança da fatura de água, as quais terão seu valor acrescido de correção de juros de 0,5% a.m., até a quitação do parcelamento.

§ 3º - O pagamento da primeira parcela fora do prazo legal implicará cobrança da multa moratória de 0,33% (trinta e três centésimos por cento), por dia de atraso sobre o valor da parcela devida e não paga.

§4º - O valor das parcelas será acrescido ao valor da fatura de água dos meses subsequentes à data da negociação, ficando em destaque a seguinte expressão: Programa de Parcelamento de Débitos V.

§5º – Nenhuma parcela poderá ser inferior a:

I- R\$ 200,00 (duzentos reais) para pessoa jurídica;

II- R\$ 50,00 (cinquenta reais) para pessoa física;

III- R\$ 10,00 (dez reais) para os usuários beneficiários da tarifa social, enquanto permanecerem nesta condição.

Art 6º. O SAAE fica autorizado a conceder a redução de correção monetária, dos juros e da multa em 25% (vinte e cinco por cento), aos consumidores que efetuarem o pagamento do débito apurado na forma prevista no inciso II do art. 5º desta Lei .

Art. 7º. A opção pelo PPD V sujeita o optante a:



Luiz Sérgio N. Melo
Presidente da Câmara

**Estado de Sergipe
Município de Estância**

- I – Confissão irrevogável e irretratável dos débitos consolidados no Termo de Adesão ao PPD V.**
- II – Expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso administrativo ou judicial, bem como desistência dos já interpostos, relativamente aos débitos da tarifa de água incluídos no pedido por opção do usuário.**
- III – aceitação plena e irrevogável de todas as condições estabelecidas para o ingresso e permanência no PPD V.**
- IV – Pagamento regular das parcelas do débito consolidado, bem como das faturas de água emitidas a partir da data de assinatura do Termo de Adesão ao PPD V.**

Parágrafo único – A concessão do parcelamento de que trata a presente lei não dispensa o pagamento das custas, emolumentos judiciais e honorários advocatícios.

Art. 8º. O consumidor optante pelo PPD V será excluído do referido programa nas seguintes hipóteses:

- I – Inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nos incisos I, II e III do Art. 7º.**
- II – Declaração de insolvência ou decretação de falência ou extinção por liquidação da pessoa jurídica.**

Parágrafo Único – A exclusão do optante pelo PPD V implicará no cancelamento integral do Termo de Adesão, resultando na imediata exigibilidade da totalidade dos débitos ainda não pagos, restabelecendo-se a este montante os acréscimos legais, na forma da legislação aplicável.

Art. 9º. A exclusão do PPD V, pela ocorrência das hipóteses previstas no art. 8º desta Lei, não implicará na restituição das parcelas pagas.

Art. 10. O prazo para adesão ao presente programa será de até 180 dias após a publicação desta lei.



Luiz Sérgio N. Melo
Presidente da Câmara

**Estado de Sergipe
Município de Estância**

Art 11. Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a, mediante decreto, executar todos os atos que se fizerem necessários à aplicação ou execução desta Lei.

Art. 12. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 30 de outubro de 2015.

Art. 13. Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito do Município de Estância, aos 05 de novembro de 2015.

A large, handwritten signature in black ink, appearing to read "CARLOS MAGNO COSTA GARCIA".

CARLOS MAGNO COSTA GARCIA
Prefeito do Município de Estância/SE